



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.892 - RJ (2011/0201924-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : RALPH ANZOLIN LICHOTE
ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI
EMBARGADO : MÁRCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CAMILA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral.

III - Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

IV - Em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.892 - RJ (2011/0201924-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

II - Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

III - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

IV - Agravo regimental desprovido."

A embargante alega, em síntese, que existe contradição no acórdão recorrido, "pois ora a Colenda Corte Especial reconhece haver repercussão geral, ora diz que o Excelso Pretório não a reconheceu.". (fl. 453).

Ao final pleiteia o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.892 - RJ (2011/0201924-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte, tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

No que diz respeito à apontada ofensa ao 93, inciso IX, da Constituição Federal, restou consignado no *decisum* recorrido que o acórdão, embora contrário aos interesses do recorrente, se encontrava suficientemente motivado, sem se configurar, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal.

O recurso extraordinário, assim, encontra-se prejudicado, nesse ponto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Nessas condições, impõe-se a conclusão de que não há qualquer vício a ser suprido.

Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no
Número Registro: 2011/0201924-0 **AREsp 37.892 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090010571354 201119000123 572325020098190001

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CAMILA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS : RALPH ANZOLIN LICHOTE
ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI
EMBARGADO : MÁRCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CAMILA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.